



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 022.884/2015-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 171).
UNIDADE JURISDICIONADA: Caixa Econômica Federal.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (Peça 117).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Hailton César Sousa Silva	Peça 170	9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.6 Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (Peça 117).

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hailton César Sousa Silva	29/9/2020 - TO (Peça 164)	21/10/2020 - DF	Não

Insta esclarecer que as notificações empreendidas pelo Ofício 7112/2019-SecexTCE (peça 120 e 129), pelo Edital 59/2020 (peças 133 e 135), pelos Ofícios 32294 e 32295/2020 (149, 150, 155 e 156), acerca do Acórdão 2474/2019-TCU-2ª Câmara, que declarou nulidade parcial do Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, conferindo-lhe nova redação, não são válidas para fins de apuração da tempestividade, visto que as comunicações foram devolvidas pelos Correios e o edital foi publicado sem que antes fossem adotadas outras medidas de notificação, conforme instrução à peça 142.

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Edital 1578/2020-TCU/Seproc (peças 160 e 164), de acordo com o disposto no art. 179, I, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/9/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/10/2020**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

Devidamente citado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara (peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (peça 117), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão no dever de prestar contas, na medida da responsabilidade da gestão do recorrente à frente da administração da entidade, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 58, item 12-13).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 171), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não foi responsável pelas irregularidades apontadas, visto que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após o final do contrato (a partir de 19/5/2010) e sua gestão se deu no período de 2005 a 2009, não havendo previsão de prestação parcial (p. 3);
- b) houve prescrição da pretensão punitiva quinquenal, sendo que o fato gerador se deu em 19/7/2010 e a citação em 21/9/2016 (p. 4);
- c) a Aesca, por meio de seu representante à época, comunicou a ocorrência de arrombamento e incêndio na Sede, no dia 20/9/2010, antes da instauração da TCE, no qual foi furtada uma CPU de computador e queimados todos os arquivos, projetos e demais documentos lá armazenados, conforme Boletim de Ocorrência 1594/2010 (peça 1, p. 221-223), restando impossibilitada a prestação de contas, diante do caso fortuito (p. 4-5);
- d) os documentos relativos à execução do Contrato de Repasse foram acostados à plataforma SMAP, de modo que restou configurada a sua execução e aplicabilidade dos recursos no objeto do contrato (p. 4).

Requer o reconhecimento da prescrição punitiva do TCU e a reforma do acórdão combatido.

Isso posto, observa-se que o recorrente se refere, nessa fase processual, ao Boletim de Ocorrência 1594/2010 relativo ao incêndio ocorrido na sede da instituição antes da prestação de contas do contrato de repasse, que embora constasse nos autos (peça 1, p. 221-223) e existente ao tempo da prolação do acórdão condenatório, não foi considerado nas análises desta Corte. Com isso, o documento em questão é fato novo

capaz, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, haja vista a pertinência temática relativa à omissão no dever de prestar contas. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que o elemento em referência pode ser caracterizado como fato novo, pois possui pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Hailton César Sousa Silva, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 11/2/2021.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
--------------------------	---	--------------------------